



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.000465/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.577 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente GUSTAVO DA COSTA PORTELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2009 (fls. 20/26), em que foram assinaladas as seguintes infrações, por falta de atendimento à intimação:

- a) dedução indevida de dependente, com glosa no valor de R\$ 1.655,88;
- b) dedução indevida de despesas médicas, com glosa do valor de R\$ 24.355,25; e
- c) dedução indevida de despesas com instrução, com glosa do valor de R\$ 2.592,29.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 6.492,35, multa de ofício de R\$ 4.869,26, além dos juros de mora de R\$ 483,03 (calculados até fevereiro de 2010). Com a alteração na DIRPF/2009, o Interessado perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 1.333,21.

O Interessado apresentou impugnação (fl. 02) em 30/03/2010, alegando que:

- a) o dependente é seu filho legítimo, goza de boa saúde e tem onze anos; e
- b) não tomou conhecimento da intimação porque estava com o endereço desatualizado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Na ausência de comprovação da data de ciência da notificação, deve ser considerada como data de início de contagem do prazo de impugnação o primeiro dia útil seguinte em que formalmente o Interessado demonstrou ter ciência da Notificação de Lançamento.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. FILHO.

Poderão ser considerados como dependentes a filha ou o filho, até vinte e um anos.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas se restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a dentistas, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.471,25.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 6), apontados pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte *não atendeu a Intimação* até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****24.355,25 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por *falta de comprovação.*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 47), foi a seguinte:

Por outro lado, os documentos de fls. 11/14 (prestadores Sul América e Grazielle Nogueira) *não discriminam os valores pagos por beneficiários dos serviços médicos prestados.* conforme determinado pelo Termo de Intimação Fiscal de fl. 34.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Vemos que os empecilhos para o acatamento dos comprovantes de despesas médicas apontados pelo Fisco foram a **falta de comprovação e a ausência de indicação nos recibos do beneficiário dos serviços médicos/odontológicos prestados.**

Na impugnação o interessado apresentou **demonstrativo** (e-fls. 11) e **recibos** (e-fls. 12/14).

Agora, em sede recursal, o interessado apresenta **declarações** (e-fls. 58/59), emitidas por **Sul América Companhia de Seguro Saúde e Grazielle Pereira Villela Nogueira**, ratificando que os serviços médicos/odontológicos foram prestados ao sujeito passivo.

Da análise dos documentos apresentados pode-se concluir que o recorrente supriu a falha apontada pelas autoridades lançadora e do julgamento anterior.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar suas despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.577 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10886.000465/2010-86